



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Gabinete do Ministro
Esplanada dos Ministérios - Bloco U, 8º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: (61) 2032-5041 / gabinete@mme.gov.br

Ofício nº 221/2025/GM-MME

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 841/2025, de autoria do deputado federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL-SP).**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.000311/2025-87.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Faço referência ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 88, de 8 de abril de 2025, da Câmara dos Deputados, o qual encaminha o **Requerimento de Informação nº 841/2025**, de autoria do **deputado federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL-SP)**, por meio do qual *"Solicita ao Sr. Alexandre Silveira, Ministro de Minas e Energia, informações acerca do financiamento de obra da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA) pela Itaipu Binacional"*.
2. A esse respeito, encaminho a Vossa Excelência a Nota Informativa nº 19/2025/SE (SEI nº 1051337), acompanhada da cópia da Carta E/OU.BR/014945/25, de 28 de março de 2025 (SEI nº 1036211), com esclarecimentos acerca do assunto.

Atenciosamente,

ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO
Ministro de Estado de Minas e Energia substituto



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Cerqueira Valério, Ministro de Estado de Minas e Energia, Substituto**, em 08/05/2025, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1052693** e o código CRC **B7AEA14C**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.000311/2025-87

SEI nº 1052693

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
SECRETARIA-EXECUTIVA

NOTA INFORMATIVA Nº 19/2025/SE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 841/2020, de 18 de março de 2025 (SEI nº 1030657), por meio do qual Sua Excelência, o Sr. Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança solicita ao Ministro de Minas e Energia informações acerca do financiamento de obra da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA) pela Itaipu Binacional.

2. Para tanto, formula os seguintes quesitos relacionados ao tema:

1. Qual é a base legal e normativa que autoriza a Itaipu Binacional a financiar obras de infraestrutura em instituições federais de ensino superior, como a UNILA?
2. O financiamento da obra foi aprovado por algum órgão de governança interna da Itaipu? Se sim, enviar cópia das atas e deliberações correspondentes.
3. Qual foi o processo de alocação orçamentária dentro de Itaipu para a destinação dos R\$ 752 milhões à obra da UNILA? Enviar cópia do plano de investimentos e dos documentos de aprovação interna.
4. Este gasto foi submetido a algum tipo de avaliação de custo-benefício, impacto tarifário ou análise de viabilidade? Enviar cópia integral dos estudos técnicos e pareceres.
5. Considerando que Itaipu não integra diretamente o Orçamento Geral da União, quais mecanismos de controle e transparência foram adotados para garantir que o gasto atenda ao princípio da eficiência e da economicidade?
6. Qual o impacto estimado desse financiamento na composição da tarifa de energia da Itaipu e na conta de luz dos consumidores brasileiros?
7. Por que os recursos liberados após a quitação da dívida de Itaipu, em fevereiro de 2023, não foram integralmente utilizados para a redução da tarifa de energia, conforme expectativa do setor elétrico? Houve avaliação de alternativas de uso dos recursos, priorizando redução tarifária em vez de financiamento da obra da UNILA? Se sim, enviar estudos comparativos ou notas técnicas.
8. O MME acompanha o processo licitatório da obra conduzido pelo Unops (ONU)? Caso positivo, enviar relatórios ou documentos de acompanhamento. Quais são as metas físicas e cronograma detalhado do projeto financiado por Itaipu? Qual a previsão de desembolso anual e o órgão responsável pela fiscalização da execução física e financeira da obra?
9. Considerando que Itaipu Binacional não está sujeita ao controle do Tribunal de Contas da União (TCU), como o MME garante a fiscalização e responsabilização sobre o uso dos recursos públicos por Itaipu em obras como a da UNILA?
10. O MME foi consultado previamente sobre esse financiamento? Qual foi o parecer técnico ou político do ministério sobre essa decisão?

3. Informa que o Requerimento tem por origem causal matéria jornalística publicada pelo jornal *O Estado de São Paulo*, a qual, segundo informado, relata que a Itaipu Binacional se prepara para financiar, com recursos próprios, a retomada de obras no campus da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA), em Foz do Iguaçu (PR), no valor estimado de R\$ 752 milhões, a par de outras considerações sobre os gastos socioambientais. Esclarece que, em função dos valores envolvidos e "*dos possíveis impactos na tarifa de energia paga pela população e da crescente utilização de recursos da Itaipu em áreas não relacionadas à sua missão institucional*", considera essencial obter esclarecimentos do Ministério de Minas e Energia sobre o tema.

4. Eis, em síntese, o teor da demanda.

2. INFORMAÇÕES

5. Examinando o Requerimento, verifica-se, de plano, que o seu teor versa especialmente sobre atos e/ou projetos situados na esfera de governança direta da empresa **Itaipu Binacional**.

6. Em face dessa circunstância, impende esclarecer, **preliminarmente**, que a competência do Ministério, no que tange à "*orientação, coordenação e supervisão*" compreende apenas os "*órgãos e entidades da administração federal*", situados na sua área de competência (art. 87, parágrafo único, da Constituição Federal). No mesmo sentido, reza o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, segundo o qual "*todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente*" (art. 19), sendo que "*o Ministro de Estado é responsável, perante o Presidente da República, pela supervisão dos órgãos da Administração Federal enquadrados em sua área de competência*" (art. 20).

7. Tal esclarecimento inicial se faz necessário, porquanto, como é sabido, a empresa **Itaipu Binacional não se caracteriza como entidade da Administração Federal**, refugindo, portanto, aos limites constitucionais fixados para o exercício da supervisão e controle ministerial. Itaipu Binacional não constitui "entidade vinculada" ao Ministério, sujeita à supervisão ministerial, razão pela qual sequer figura no respectivo rol de entidades de que tratam o Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023 (art. 2º, IV) e o Decreto nº 11.401, de 23 de janeiro de 2023 (Anexo, Art. único, XVII).

8. Com efeito, conforme decisão proferida pela Supremo Tribunal Federal, em 08.09.2020, nos autos da Ação Cível Originária nº 1.905/PR, "*nos termos do Tratado constitutivo da empresa, não há como fugir à configuração supranacional da hidrelétrica, o que afasta qualquer tentativa de tê-la como integrante da Administração Pública brasileira*" (Voto do Min. Marco Aurélio, Relator).

9. Não obstante, este Ministério diligenciou, por meio da *Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional - ENBPar*, no fito de obter esclarecimentos acerca do assunto em liça. Em resposta, a empresa Itaipu Binacional prestou os esclarecimentos que considerou pertinentes por meio da Carta E/OU.BR/014945/25 (SEI nº **1036211**), de 28 de março de 2025, em anexo.

10. Assim, no intuito de atender da melhor forma possível os questionamentos trazidos por Sua Excelência, o encaminhamento de cópia da mencionada correspondência constitui a providência consentânea à espécie.

11. Sem prejuízo, sugere-se, esclarecer, adicionalmente, que as diretrizes relacionadas ao preço de energia produzida pela Usina, e que pautam as medidas subsequentes adotadas por ambos os países, são estabelecidas a partir de entendimentos mantidos entre as Altas

Partes contratantes (República Federativa do Brasil e República do Paraguai), no contexto de revisão do Anexo C do Tratado de Itaipu, nos quais o Brasil atua sob a representação do Ministério das Relações Exteriores, com o apoio deste Ministério de Minas e Energia.

12. **Ante o exposto**, propõe-se que, em atenção ao requerimento constante do RIC nº 841/2025 (SEI nº 1030657), sejam prestadas estas informações à Sua Excelência, encaminhando-se-lhe cópia da presente Nota Informativa nº 19/2025/SE (SEI nº [1051337](#)), acompanhada de cópia da Carta E/OU.BR/014945/25, de 28 de março de 2025 (SEI nº [1036211](#)), as quais, smj, esclarecem suficientemente o contexto relacionado à competência ministerial e aos fatos que justificaram os questionamentos.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Edimar Fernandes de Oliveira, Assessor(a)**, em 06/05/2025, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1051337** e o código CRC **C217F3F8**.

Via e-mail presidencia@enbpar.gov.br; antonio.santos@enbpar.gov.br;

Sr. Adhemar Palocci
Chefe de Gabinete
Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional (ENBPar)

Requerimento de Informação nº 841/2025 - Câmara dos Deputados - Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança - Ref. Processo nº 48110.000261/2025-75: seu Ofício 215/2025/ENBPar, de 19 mar. 2025 (Protocolo ITAIPU 012971/25).

Cumprimentando-o e em atendimento ao Ofício em referência, endereçado ao Assessor Especial do Diretor-Geral Brasileiro da ITAIPU, Newton Ricardo de Almeida — em face da atribuição normativa desta Ouvidoria e com base nos subsídios expressos enviados pelo Gabinete do Diretor-Geral Brasileiro —, apontamos, sucinta e preliminarmente, alguns aspectos para avaliação da Diretoria da ENBPar à resposta ao Ministério de Minas e Energia, especificamente no que diz respeito à ITAIPU:

1. Como é de conhecimento de V.S.^a, a ITAIPU se trata de Entidade binacional, criada por meio de Tratado internacional celebrado entre o Brasil e o Paraguai, submetendo-se às regras estabelecidas no Tratado, Atos Complementares, seus Anexos e demais documentos internacionais derivativos.
2. Conforme o entendimento oficial e normativo da Consultoria-Geral da República e da Advocacia-Geral da União (Pareceres L-208 e GQ-16), além de inúmeras outras manifestações oficiais e doutrinárias, a ITAIPU não integra a Administração Pública Federal, direta ou indireta, nem pode ser equiparada, ainda que ficticiamente, a qualquer tipo de órgão ou empresa do ordenamento jurídico interno brasileiro¹.

¹A Itaipu Binacional, nos termos do art. III, § 1º, do Tratado entre o Brasil e o Paraguai e Notas Anexas (aprovado pelo Decreto Legislativo nº 23, de 30.05.73) e atos que os complementaram, é formada com participação de capitais brasileiros e paraguaios em situação absolutamente igualitária e equivalente. Verifica-se, pois, que a entidade nascida desta avença internacional e formada segundo seus termos, não se aloja, de modo algum, nas figuras da Administração Direta ou Indireta, tal como configuradas na legislação pertinente. (in MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Tribunal de Contas da União. Inaplicabilidade à Itaipu do regime decorrente da Resolução nº 165/75. Parecer emitido em 08 de setembro de 1975, p.02).

3. Nesse sentido, segundo tais manifestações, a ITAIPU é uma empresa juridicamente internacional, ou supranacional, emergente no campo do Direito Internacional Público².
4. Na forma do Tratado, a ITAIPU é regida pelo princípio norteador de igualdade absoluta de direitos e deveres entre os dois Países, razão pela qual a gestão, planejamento, orçamento, contas, regras de operação, fixação do custo da energia etc. dão-se mediante a participação conjunta e paritária de representantes brasileiros e paraguaios. Não há preponderância ou prevalência de um País sobre o outro.
5. Tal característica foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme se extrai do voto proferido pelo relator, Ministro Marco Aurélio, no julgamento das Ações Cíveis Originárias (ACOs) 1904, 1905 e 1957, ocorrido no ano de 2020, adiante reproduzido: *“considerado o Tratado constitutivo, não há como fugir à configuração supranacional da hidrelétrica, no que afastada qualquer tentativa de tê-la como integrante da Administração Pública brasileira”*.

Assim, no que tange ao primeiro questionamento do presente Requerimento, cumpre ressaltar que a natureza jurídica da ITAIPU, criada e regida por Tratado Internacional, corresponde à figura das empresas supranacionais, nos termos do art. 71, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, submetida a normatividade especial.

A ITAIPU é, pois, uma Entidade una e indivisível, de forma que os compromissos assumidos em seu nome são deliberados e aprovados por consenso, em colegiados binacionais, conforme a alçada de competência.

Nesse âmbito, é oportuno registrar que a responsabilidade social e ambiental é componente permanente da atividade de geração de energia da Usina, nos termos da Nota Reversal BR n. 228 e Nota Reversal PY n. 01, ambas de 31 mar. 2005, trocadas pelas chancelarias do Brasil e Paraguai.

Desde a sua instituição, a Empresa sempre associou a responsabilidade socioambiental à atividade de geração de energia e, ao menos desde a década de 1990 (ou seja, antes mesmo da Nota Reversal 228/2005), celebra convênios de cooperação com parceiros para a execução de projetos socioambientais, com e sem transferência de recursos financeiros.

Cabe igualmente informar que as tratativas de parceria nesse projeto se iniciaram em 2007, haja vista sua absoluta compatibilidade e aderência aos Objetivos Estratégicos da Empresa.

² Em recente decisão, transitada em julgado, do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Civil Originária (ACO) nº 1905, que tinha como objeto a interpretação do artigo 71, V, da Constituição Federal e a análise da competência do Tribunal de Contas da União para exercer controle externo na ITAIPU, confirmou-se a natureza *“supranacional da hidrelétrica, o que afasta qualquer tentativa de tê-la como integrante da Administração Pública brasileira”*, e, portanto, a ausência de atribuição do Tribunal de Contas da União de fiscalizar, unilateralmente, os seus atos, vez que *“Itaipu Binacional é ente único, indivisível. Eventual fiscalização por parte do Tribunal de Contas da União dar-se-á nos termos acordados com a República do Paraguai e materializados em instrumento*

Quando da edição da [Lei nº 12.189](#), de 12 jan. 2010 – aprovada por unanimidade em todas as comissões, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal –, que criou a Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA), a intenção da ITAIPIU em atrair a instalação do seu *campus* para Foz do Iguaçu já era conhecida. Aliás, o apoio da ITAIPIU foi decisivo para que o Governo Federal optasse por Foz do Iguaçu e não por outras cidades fronteiriças que disputavam a Universidade para suas regiões.

Em relação ao segundo questionamento, a resposta é positiva. A celebração do convênio foi aprovada pela Diretoria Executiva e pelo Conselho de Administração da ITAIPIU.

No Conselho de Administração, para a aprovação do tema, foi emitida a Resolução RCA-053/2023, conforme disponibilizado ao público no extrato do Convênio 4500073793, acessível por meio do seguinte *link*: <https://www.itaipu.gov.br/sites/default/files/u139/Extrato%20Portal%20da%20transparência%20-%20Convênios%20-%20Dezembro%202023.pdf>.

Como exposto preliminarmente, a ITAIPIU tem como missão institucional o compromisso de contribuir para o desenvolvimento sustentável do Brasil e do Paraguai, o que está refletido em seu Plano Empresarial, Objetivos Estratégicos, Diretrizes Táticas, entre outros.

A UNILA, ao seu turno, tem como premissa, igualmente, o desenvolvimento regional, com o intercâmbio cultural, científico e educacional da América Latina, com atuação nas regiões de fronteira, com vocação para o intercâmbio acadêmico e a cooperação solidária com países integrantes do Mercosul e com os demais países da América.

Portanto, foi com base nessa convergência de interesses recíprocos que foi celebrada a parceria em questão (convênio), nos termos dos normativos internos que regem a matéria.

Entre as obrigações assumidas pela ITAIPIU nos dois convênios celebrados, primeiro em 2009 e agora, em 2023, estavam previstos a cessão da área para a construção da obra (assinada por Oscar Niemeyer), o financiamento do projeto arquitetônico e, agora, disponibilização de recursos financeiros para a sua finalização.

A obra está programada para iniciar ainda em abril de 2025, com cronograma de entregas em duas fases ao longo de dois anos.

A gestão da obra está a cargo do Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos (UNOPS, na sigla em inglês), órgão reconhecido por observar as melhores práticas internacionais de gestão em infraestrutura, contemplando, também, além da qualidade técnica e eficiência, aspectos de sustentabilidade, gênero, diversidade e inclusão.

Cabe registrar, por fim, que desde 2022 até o momento, a tarifa da Usina reduziu 26%, equivalendo atualmente a R\$ 204,95/MWh, frente ao custo médio de aquisição de R\$ 307,29/MWh, o que a coloca como a terceira menor tarifa entre as hidrelétricas que fornecem energia para as distribuidoras das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste.

Em outras palavras, a ITAIPIU contribui para a redução do preço da energia elétrica no Brasil e traz benefícios para as sociedades dos dois Países, de forma que a busca pela modicidade tarifária está contemplada e não conflita com os investimentos socioambientais da Empresa.

Atenciosamente,

Cristina de Albuquerque Maranhão Gomyde
Quidara, Gerente da ITAIPIU

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinatura/Firma Digital - Itaipu Binacional. Para verificar as assinaturas, clique no link <https://pad.itaipu.gov.br/Verificar/35FD-B893-C12A-4E91> ou visite o site <https://pad.itaipu.gov.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 35FD-B893-C12A-4E91



Hash do Documento

2B30F550321CDA7618C230F771F6BE60F83814B1F9845BC1D68B1254415A251D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/03/2025 é(são) :

☒ Cristina De Albuquerque Maranhao Gomyde (Signatário) -
674.***.***-04 em 28/03/2025 12:46 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital